



SOCIEDADE DE GINÁSTICA PORTO ALEGRE, 1867

CÓDIGO DE DISCIPLINA

Código de disciplina, aprovado em Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 12 de abril de 2018 – ATA 360.



CÓDIGO DE DISCIPLINA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	4
Disposições preliminares	4
CAPÍTULO II.....	4
Das infrações	4
Seção I.....	4
Infrações em espécie.....	4
Seção II.....	5
Classificação das infrações	5
Seção III.....	5
Das penalidades	5
Seção IV	7
Das medidas prévias	7
CAPÍTULO III.....	7
Das competências.....	7
CAPÍTULO IV	8
Processo Administrativo Disciplinar	8
Seção I.....	8
Do Processo	8
Seção II.....	8
Da instrução.....	8
Seção III.....	9
Dos procedimentos de sindicância	9
Seção IV	10
Das notificações	10
Seção V	10
Da conclusão da instrução.....	10
Seção VI	11
Dos procedimentos no Conselho de Justiça.....	11
CAPÍTULO V	11
Das decisões e seus efeitos.....	11
Seção I.....	11
Das infrações leves.....	11
Seção II.....	12
Das infrações médias e graves.....	12

Seção III.....	12
Da execução das penalidades aplicadas.....	12
Seção IV	12
Dos recursos.....	12
CAPÍTULO VI	12
Da reabilitação	12
CAPÍTULO VII	13
Das disposições gerais	13

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Código de Disciplina integra o Estatuto da SOGIPA na forma do § 2º do artigo 13 e do artigo 166, alínea "a", do Regulamento Geral, tendo por finalidade regular as penas disciplinares a que estão sujeitos os associados e dependentes por infração às normas estatutárias ou regulamentares da associação e definir a competência para aplicação das sanções correspondentes, garantindo, pelas normas processuais, o direito de defesa.

Parágrafo único - O processo administrativo disciplinar definido neste Código de Disciplina se rege pelos princípios da informalidade e da celeridade, em face da natureza de adesão voluntária dos associados, sujeitando-se ao Estatuto e ao Regulamento Geral.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Seção I

Infrações em espécie

Art. 2º - São consideradas infrações a este Código as transgressões às normas estatutárias, particularmente as referidas no artigo 13 do Estatuto e qualquer norma infraestatutária, decisão ou deliberação dos órgãos competentes, bem quando a transgressão traga prejuízo ou represente risco de afetar, direta ou indiretamente, o patrimônio material e ou imaterial da SOGIPA ou atinja, de forma significativa, a imagem da associação ou de seus prepostos e as regras de convivência social entre os associados, tais como:

- I** - atentar contra os bons costumes de sociabilidade e filosofia da SOGIPA;
- II** - causar, por culpa ou dolo, prejuízo ou lesão a associado, dependente, funcionário, professor, atleta ou terceiro, ou à SOGIPA;
- III** - denegrir, sob qualquer aspecto, o nome da SOGIPA, na condição de associado ou quando representá-la;
- IV** - praticar conduta incompatível com sua condição, competir por outra agremiação sem a permissão expressa da SOGIPA ou ser punido por federação esportiva com suspensão temporária ou definitiva, sendo associado na categoria de Militante;
- V** - conduzir-se de forma prejudicial ao bom nome da SOGIPA em competições esportivas ou se inscrever em outros clubes, associação ou entidades esportivas, nas modalidades em que a SOGIPA participe oficialmente, sem prévia autorização por escrito da diretoria, sendo o associado da categoria Laureado;
- VI** - conduzir-se de forma incivilizada com os funcionários, professores, membros dos órgãos da SOGIPA, administradores e/ou treinadores da associação;
- VII** - faltar, sem justificativa, quando convocado, a compromisso esportivo em representação à SOGIPA;
- VIII** - tomar parte em jogos proibidos

XIX - portar ou fazer uso de drogas ilegais na área associativa ou em representação à SOGIPA;

X - ingerir bebida alcoólica, ou concorrer para tanto, no caso de menores de dezoito anos;

XI - promover conflito nas dependências da SOGIPA, ou fora dela quando a estiver representando;

XII - participar de festividades acompanhado de pessoa estranha ao quadro associativo sem o necessário convite ou autorização administrativa, ou de Diretor da SOGIPA, devidamente registrada em portaria da associação;

XIII - frequentar as dependências da SOGIPA, mediante subterfúgios, estando suspenso ou atrasado com as contribuições associativas;

XIV - induzir, ou tentar induzir, direta ou indiretamente, atleta, árbitro ou outras pessoas envolvidas oficialmente em disputa esportiva, a procederem de maneira ilícita;

XV - induzir atletas da SOGIPA a se transferirem para outras agremiações;

XVI - avariar, inutilizar ou subtrair qualquer objeto, móvel ou utensílio pertencente à SOGIPA, a outras entidades coirmãs e/ou pessoas físicas, quando representando a associação.

XVII - transitar por lugares não permitidos ou ingressar em recintos reservados, dentro da área associativa;

XVIII - manifestar-se sobre matéria política, religiosa, racial, étnica ou nacionalidade, entre outros, usando o nome da SOGIPA em qualquer local, inclusive nas dependências sociais;

XIX - omitir-se em providenciar denúncia de fato punível de que tenha conhecimento, sendo membro dos órgãos da SOGIPA.

Seção II

Classificação das infrações

Art. 3º - As infrações são classificadas em falta leve, média ou grave, segundo a sua natureza, circunstâncias em que forem cometidas e os danos que possam causar, constituindo:

I - falta leve a infração de norma estatutária ou deste Código que não cause dano a outrem;

II - falta média a infração de norma estatutária ou deste Código que constitua ilícito ou contravenção ou cause dano a outrem;

III - falta grave aquelas infrações definidas no artigo 13 do Estatuto, bem como aquelas arroladas no art. 2º deste Código, quando revelarem intenção do agente de cometer ato lesivo, causando danos ou atingindo física ou moralmente a outrem ou à SOGIPA.

Seção III

Das penalidades

Art. 4º - Para punição das infrações a este Código, caberão as seguintes penalidades, alternativa e ou cumulativamente para:

I - infrações leves:

- a) advertência;
- b) pena pecuniária com valor de até três mensalidades;
- c) suspensão de até noventa dias;

II - infrações médias:

- a) suspensão superior a noventa dias, até cento e oitenta dias;
- b) pena pecuniária com valor superior a três mensalidades, limitado a seis mensalidades;

III - infrações graves:

- a) suspensão por mais de cento e oitenta dias até trezentos e sessenta e cinco dias;
- b) pena pecuniária com valor superior a seis mensalidades limitado a doze mensalidades;
- c) exclusão do quadro de associados.

§ 1º - A pena de suspensão susta os direitos e não os deveres do associado.

§ 2º - O sócio a quem for imposta penalidade deverá ressarcir a SOGIPA das eventuais despesas com a notificação, assim como indenizar os eventuais prejuízos que causar ao seu patrimônio.

Art. 5º - No caso de infrações aos incisos IV e V do art. 2º será aplicada a penalidade de perda da categoria de associação às quais eles se referem, não se afastando o concurso de outras penas pela mesma conduta, quando aplicáveis.

Art. 6º - São circunstâncias excludentes na aplicação das penas:

I - o motivo de força maior, ou caso fortuito, ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, plenamente comprovados, bem como praticados por pessoas acometidas de problemas de saúde que possam influenciar no ato praticado, desde que devidamente comprovados;

II - a legítima defesa, própria ou de outrem, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal ou o exercício regular de direito;

Art. 7º - São circunstâncias atenuantes na aplicação das penas:

I - a primariedade, confissão, expresse pedido de desculpas ou reparação do dano pelo infrator, devidamente comprovada;

II - ter sido a infração praticada por menor de dezoito anos e maior de sessenta anos;

Art. 8º - São circunstâncias agravantes na aplicação das penalidades:

I - o mau procedimento anterior e/ou reincidência;

II - o comprometimento da integridade física de outrem;

III - a prática de infrações simultâneas, ou conexão de duas ou mais;

IV - a premeditação;

V - ter sido cometida em estado de embriaguez, ou sob efeito de drogas ilícitas;

VI - cometer ato ilícito administrativo, civil ou penal quando em representação da SOGIPA.

Seção IV

Das medidas prévias

Art. 9º - Fica a Presidência da SOGIPA autorizada, no caso de infração média ou grave, quando considerar inconveniente a permanência do infrator no convívio da associação, suspender o associado, enquanto não julgada a infração pelo Conselho de Justiça.

Art. 10 - Em caso de suspensão definida no artigo 9º, deverá a matéria ser encaminhada ao Conselho de Justiça, no prazo de quinze dias, através de simples representação por escrito, a fim de que este Conselho decida sobre sua manutenção, no prazo de trinta dias após o recebimento da solicitação, prorrogáveis por igual período.

Art. 11 - Nos casos de flagrante infração, quaisquer membros da diretoria, definidos no *caput* e § 2º do artigo 35, do Estatuto e artigo 112 do Regulamento Geral, poderão determinar aos serviços de portaria a retenção da carteira do infrator ou bloquear seu acesso às dependências da SOGIPA, encaminhando a carteira à área administrativa, visando à adoção dos procedimentos disciplinares cabíveis, por meio de Registro de Ocorrência.

Parágrafo único - Impossibilitada a retenção da carteira de associado, o fato deve ser certificado no Registro de Ocorrência e imediatamente comunicado o bloqueio do acesso do associado na SOGIPA, pelo prazo inicial de quinze dias, prazo este que poderá ser alterado em face da instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 12 - Bloqueado o acesso e/ou retida a carteira, na forma do artigo 11, e não realizado Registro de Ocorrência no prazo de quinze dias, contados da retenção e/ou bloqueio, será a mesma devolvida ao associado, permitindo seu acesso às dependências da SOGIPA, não o eximindo, contudo, de eventual responsabilização em procedimento ulterior.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13 - Compete à administração da SOGIPA designar os locais onde estarão disponíveis os formulários de Registro de Ocorrências, definir o setor responsável pela recepção dos documentos que componham o procedimento e dar início ao processo administrativo disciplinar.

Art. 14 - É de competência da Comissão Permanente de Sindicância o conhecimento e instrução do processo administrativo disciplinar, conforme procedimento definido neste Código de Disciplina.

Art. 15 - Compete ao Presidente da SOGIPA o julgamento sobre as faltas classificadas como leves, com base em relatório da Comissão Permanente de Sindicância, apresentação de recursos em nome da associação, bem como a execução das suspensões prévias e das penalidades decorrentes das decisões definitivas dos processos.

Art. 16 - Compete ao Conselho de Justiça, como instância originária, o julgamento das infrações médias, graves e as infrações leves praticadas por associados Beneméritos, Honorários, Laureados, bem como dos membros da Diretoria e dos Conselheiros.

Parágrafo único - Compete ainda ao Conselho de Justiça o julgamento em grau de recurso das decisões relativas às infrações leves.

Art. 17 - Compete ao Conselho Superior, como última instância, o julgamento de recursos das decisões proferidas pelo Conselho de Justiça, à exceção daqueles recursos previstos no artigo seguinte.

Art. 18 - Compete ao Conselho Deliberativo o julgamento de recursos em última instância contra decisões:

I - que importem em exclusão do quadro associativo;

II - nos processos administrativos disciplinares que envolvam associados Beneméritos, Honorários ou Laureados;

III - nos processos administrativos disciplinares que envolvam membros da Diretoria e dos Conselhos e Comissões.

CAPÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Do Processo

Art. 19 - O processo administrativo disciplinar será instaurado para apurar qualquer denúncia de infração às normas estatutárias ou infraestatutárias, partindo de um Registro de Ocorrência efetuada por associado, por funcionário ou professor.

Art. 20 - Para cada Registro de Ocorrência admitido será instaurado um novo processo disciplinar sujeito à instrução nos moldes deste Código de Disciplina.

Parágrafo único - Em situações nas quais um mesmo fato dê origem a mais de um Registro de Ocorrência, esses deverão ser autuados em conjunto, formando um único processo.

Seção II

Da instrução

Art. 21 - O Registro de Ocorrência deverá ser efetuado pelo interessado, pessoalmente e por escrito, em formulário próprio, narrando o fato considerado infringente às normas estatutárias, ou infraestatutárias, de maneira circunstanciada, clara e precisa, constando:

I - identificação do ofendido ou do interessado;

II - nome do infrator ou dos infratores;

III - categoria associativa ou tipo de dependente e matrícula;

IV - nome de pessoas que, de uma maneira ou outra, possam contribuir para a elucidação do fato, testemunhas.

§ 1º - O formulário Registro de Ocorrência será disponibilizado nas portarias da SOGIPA e deverá ser entregue pelo interessado na secretaria da associação.

§ 2º - A ausência das informações do *caput* e/ou dos incisos I ou II, poderá impossibilitar o prosseguimento do feito pela secretaria.

§ 3º – O prazo para entrega do Registro de Ocorrência em face do cometimento de infração disciplinar será de trinta dias, contado da data do conhecimento do fato por parte do ofendido ou daquele que tiver dentre as suas atribuições a instauração das respectivas ações disciplinares.

§ 4º – Não serão aceitos pelo setor administrativo os registros intempestivos, cientificando-se isso ao interessado, pessoalmente, ou por meio de comunicação ao endereço eletrônico (e-mail) informado no cadastro associativo.

§ 5º – O interessado, ao apresentar o Registro de Ocorrência receberá protocolo desse registro para que possa acompanhar o andamento do feito.

Art. 22 - Recebido o Registro de Ocorrência pelo setor administrativo designado, esse deverá anexar ficha e/ou histórico associativo dos envolvidos para autuação, com numeração, obedecida a ordem sequencial de acordo com a numeração do Registro de Ocorrência, encaminhando esses autos à Comissão Permanente de Sindicância.

Parágrafo único - Os autos deverão ser organizados:

I - em pastas com capa contendo o número do Registro de Ocorrência;

II - com documentos anexados em ordem cronológica de recebimento

III - quando houver prova fundada em áudio, imagem ou vídeo, essa deverá ser gravada em mídia eletrônica e anexado aos autos, com termo de referência;

IV - com numeração e rubrica nas páginas dos documentos e termos anexados.

Seção III

Dos procedimentos de sindicância

Art. 23 - Recebido o processo, em conformidade com o disposto na seção anterior, a Comissão Permanente de Sindicância, poderá adotar as seguintes providências:

I - notificar o(s) envolvido(s) para apresentar(em) declarações e produzir(em) as provas que julgar(em) necessárias, no prazo de quinze dias do seu recebimento;

II - realizar quaisquer diligências para coleta de provas;

III - determinar, justificadamente, o arquivamento do Registro de Ocorrência, encaminhando cópia dessa decisão à Presidência da SOGIPA.

Parágrafo único - Caso o infrator envolvido seja associado das categorias: Beneméritos, Honorários, Laureados, ou ainda membro da Diretoria ou Conselheiro, o Presidente da Comissão de Sindicância encaminhará o processo administrativo disciplinar ao Conselho de Justiça para que esse tome as providências descritas neste artigo, se necessárias.

Art. 24 - Dentre as diligências poderão ser realizadas audiências de instrução que serão reduzidas a termo e assinadas pelos presentes aos respectivos atos, as declarações e depoimentos tomados nesta ordem:

I - do(s) subscritor(es) do(s) Registro(s) de Ocorrência;

II - do(s) envolvido(s);

III - das testemunhas intimadas pela Comissão Permanente de Sindicância;

IV - das testemunhas arroladas pelo envolvido e pelo autor da Representação.

Parágrafo único - As testemunhas arroladas pelo envolvido ou pelo subscritor do Registro de Ocorrência serão por eles conduzidas, sob pena de renúncia da prova, salvo quando se tratar de funcionários da SOGIPA, hipótese em que deverão ser intimadas pela Comissão Permanente de Sindicância, mediante prévio requerimento do interessado.

Seção IV

Das notificações

Art. 25 - A notificação dos envolvidos ou intimados será feita nas seguintes formas: pessoalmente, ou por remessa postal com Aviso de Recebimento (A.R.), ou por meio de mensagem ao endereço eletrônico (e-mail), para os endereços do(s) envolvido(s) constantes do cadastro da SOGIPA.

Parágrafo único - A notificação deverá conter:

I - cópia do Registro de Ocorrência;

II - a informação de que poderá apresentar defesa escrita e produzir as provas que julgar necessárias, devendo indicar as suas testemunhas, em número máximo de três;

III - informação de prazo para resposta de dez dias, contados da sua ciência;

IV - informação de que a ausência de sua manifestação, dentro do prazo, quanto aos fatos relatados, implicará presunção de veracidade desses.

Art. 26 - Caso frustrada a ciência por Aviso de Recebimento (A.R), e passados dez dias da data de envio da notificação ao endereço eletrônico (e-mail), presume-se ciente o notificado.

Parágrafo único - É de responsabilidade do associado a manutenção de seus dados cadastrais atualizados, para fins da notificação, sob pena de presunção do seu recebimento.

Art. 27 - Quando se tratar de associado ou de qualquer dependente de associado menor de dezoito anos ou declarado incapaz por decisão judicial, a notificação será feita à pessoa do responsável legal ou de quem o represente como curador ou tutor, que deverá ser informado no cadastro do associado, representando o faltoso em seu direito de defesa.

Art. 28 - Passados dez dias da ciência da notificação, sem que o interessado tenha se manifestado, dar-se-á prosseguimento ao processo administrativo disciplinar, presumindo-se verdadeiros os fatos relatados no Registro de Ocorrência.

Seção V

Da conclusão da instrução

Art. 29 - A Comissão Permanente de Sindicância encaminhará o processo administrativo disciplinar ao Conselho de Justiça para que se manifeste nos casos em que classificar as infrações como médias ou graves.

Art. 30 - Caso constate ser o fato classificável como infração leve, a Comissão Permanente de Sindicância concluirá o procedimento pela apresentação de relatório sucinto ao Presidente da SOGIPA, no prazo de até trinta dias, no qual serão

recomendadas as medidas cabíveis, observando-se as normas estatutárias e infra-estatutárias vigentes.

Parágrafo único - A Comissão Permanente de Sindicância, em face dos fatos apurados, poderá recomendar em seu relatório, fundamentadamente, o arquivamento do processo administrativo disciplinar, quando verificar qualquer das seguintes circunstâncias:

I - inexistência dos fatos descritos do Relatório de Ocorrência;

II - o fato é de reduzida gravidade e o arquivamento do processo atende melhor aos interesses associativos;

III - houve composição amigável entre os envolvidos em ocorrência que não tenha provocado maior repercussão ou comoção no meio associativo.

Seção VI

Dos procedimentos no Conselho de Justiça

Art. 31 - Ingressados os autos no Conselho de Justiça, seu Presidente verificará se atende às formalidades dos artigos 21 e 22 deste Código, e caso não atendam aos requisitos, serão devolvidos à Comissão Permanente de Sindicância para saneamento.

Art. 32 - Atendidos os requisitos formais para admissão do processo administrativo disciplinar, o Presidente do Conselho de Justiça designará relator e fixará prazo para apresentação de parecer.

Art. 33 - O relator poderá considerar em sua análise apenas as provas juntadas pela Comissão Permanente de Sindicância, ou, caso entenda necessário, solicitar a ela novas diligências, para efeito de integral esclarecimento dos fatos.

Art. 34 - O infrator será notificado para apresentar novas informações e se manifestar relativamente às novas provas produzidas.

Art. 35 - O relator poderá ainda, caso entenda relevante, notificar o infrator ou testemunhas para esclarecimentos perante este Conselho de Justiça, dando-lhes prazo para resposta.

Art. 36 - Em sessão de julgamento, o relator apresentará relatório e proferirá parecer que será discutido e apreciado pelos integrantes do Conselho de Justiça.

Parágrafo único - O parecer final será aquele que obtiver a maioria dos votos dos membros presentes.

Art. 37 - Da decisão dar-se-á conhecimento ao Presidente da SOGIPA que a encaminhará para notificação do infrator.

Art. 38 - O Conselho de Justiça decidirá sobre os casos omissos neste procedimento.

CAPÍTULO V

DAS DECISÕES E SEUS EFEITOS

Seção I

Das infrações leves

Art. 39 - As decisões sobre infrações leves terão suas penalidades aplicadas, após relatório da Comissão Permanente de Sindicância, pelo Presidente da SOGIPA.

Seção II

Das infrações médias e graves

Art. 40 - As infrações médias e graves terão as correspondentes penalidades aplicadas pelo Presidente da SOGIPA após decisão do Conselho de Justiça, cabendo recurso ao Conselho Superior.

Parágrafo único - Dos pareceres do Conselho de Justiça que implicarem exclusão do associado, caberá recurso, em última instância, ao Conselho Deliberativo.

Seção III

Da execução das penalidades aplicadas

Art. 41 - A Presidência da SOGIPA providenciará a aplicação das penalidades após decisão definitiva em última instância, encaminhando o processo administrativo disciplinar ao setor competente para que efetue os controles cadastrais e financeiros relativos à essas penalidades.

Art. 42 - Caso o Presidente da SOGIPA aplique pena de exclusão indicada pelo Conselho de Justiça, se ainda não houver sido suspenso previamente o infrator, será ele suspenso enquanto aguarda decisão definitiva em última instância.

Seção IV

Dos recursos

Art. 43 - Os recursos, em regra, terão efeito devolutivo, cabendo ao Conselho de Justiça atribuição de efeito distinto.

Art. 44 - Das decisões do Presidente quanto à aplicação das penalidades leves, caberá recurso ao Conselho de Justiça.

Art. 45 - Das decisões do Conselho de Justiça cabe recurso do interessado ao Conselho Superior, no prazo de quinze dias, contados da notificação da decisão.

§ 1º - A admissibilidade do recurso caberá ao Presidente da SOGIPA que o encaminhará ao órgão competente.

§ 2º - O Conselho Superior não aplicará pena mais grave que a da decisão recorrida quando do julgamento de recurso interposto apenas pelo infrator.

§ 3º - Em face de manutenção de aplicação de penalidade de exclusão pelo Conselho Superior, caberá ainda a interposição de recurso do infrator ao Conselho Deliberativo, no prazo de quinze dias da sua ciência.

CAPÍTULO VI

DA REABILITAÇÃO

Art. 46 - Havendo processo administrativo disciplinar, que não implique exclusão do associado da SOGIPA e para o qual não caiba mais recurso, as respectivas anotações deverão permanecer no prontuário do associado pelo período de cinco anos, a partir de

seu efetivo cumprimento, desde que não tenha o associado, neste período, sofrido outra punição.

Art. 47 - O Associado excluído do quadro associativo poderá ser reabilitado, somente após transcorrido o prazo de cinco anos de sua exclusão, sendo o seu requerimento de readmissão encaminhado ao Conselho de Justiça, que o analisará, devendo referendá-lo pela maioria dos membros, com aprovação final pelo Presidente da SOGIPA.

Parágrafo único - As fichas cadastrais dos associados excluídos deverão ter seus registros mantidos indefinidamente, para fins da análise prevista no *caput*.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - Os prazos definidos neste Código serão contados de forma corrida a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

Art. 49 - Os eventuais conflitos de dispositivos e omissões deste Código de Disciplina serão dirimidos pelo Conselho de Justiça, que para isso aplicará os princípios gerais do Direito.

Art. 50 - Os processos administrativos disciplinares serão, após seu encerramento, arquivados, competindo à Administração da SOGIPA a responsabilização por seu arquivamento, zelo e futura localização.

Art. 51 - Este Código de Disciplina terá sua vigência na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo, de acordo com o Estatuto e Regulamento Geral, e revoga o Código de Disciplina até então vigente.



Carlos Roberto Wüppel

Presidente da SOGIPA